



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201940601160
Número Único: 0038152-83.2019.8.25.0001
Classe: Assistência Judiciária
Situação: Andamento
Processo Origem: *****

Distribuição: 25/07/2019
Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fase: CONCILIAÇÃO
Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

REQUERENTE: CARLA VIRGINIA ANDRADE SANTOS
Endereço: Rua José de Oliveira Barros
Complemento:
Bairro: Aeroporto
Cidade: Aracaju - Estado: SE - CEP: 49037370
Advogado(a): MARCOS PAULO KRUSCHEWSKY LEAHY 6428/SE
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER
Endereço: Rua Senador Dantas
Complemento: 15º Andar
Bairro: Centro
Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601160

DATA:

25/07/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201940601160, referente ao protocolo nº 20190725111802102, do dia 25/07/2019, às 11h18min, denominado Assistência Judiciária , de Seguro, Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DE DIREITO DA ____ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU/SERGIPE**

CARLA VIRGINIA ANDRADE SANTOS, brasileira, solteira, autônoma, portadora do RG nº 957.533 SSP/SE, inscrito no CPF nº 693.673.705-63, filha de Manoel Messias R. Dos Santos e Sueli Pereira dos Santos, nascida em 18.04.1994, residente e domiciliada na Rua José de Oliveira Barros, nº 50, Bairro Aeroporto, CEP: 49.037-700, Aracaju/Se, por conduto de seu procurador abaixo subscrito, com endereço a Rua Teixeira de Freitas, nº 304, Bairro Salgado Filho, Aracaju/Se, CEP: 49.020-530, endereço eletrônico mpkleahy@hotmail.com, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015, ajuizar

AÇÃO DE COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT

desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, CEP 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados.

I – DA CONCESSÃO DO BENEPLÁCITO DA JUSTIÇA GRATUITA

Preliminarmente requer a Autora que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita, fundamentado no disposto do inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal e na Lei nº 1.060/50 com alterações introduzidas pela Lei nº 7.540/86, em virtude de não possuir condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento próprio.

II – DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Em consonância com o art. 319, VII, do novo Código de Processo Civil, que traz a necessidade da parte solicitar ou não audiência de conciliação, a Autora informa que não possui interesse na designação de audiência conciliatória.

III – DO BREVIÁRIO FÁTICO

Conforme podemos avistar nos documentos em anexo, a autora foi vítima de um acidente de trânsito ocorrido em 11/08/2012 por volta das 22h30min, quando a requerente se encontrava na Av. General Calazans, no Bairro Industrial, nesta capital, na garupa de uma motocicleta placa HZU-5791, quando o condutor perdeu o controle vindo a Demandante a desequilibrar e cair na via de rolamento.

Em virtude do acidente, a Autora fraturou na coluna e no joelho esquerdo sendo encaminhada pelo SAMU ao Hospital de Urgência de Sergipe, sendo submetida a tratamento e cirurgia.

De acordo com relatório médico, em anexo, a autora adquiriu uma lesão de caráter permanente, ou seja, sem possibilidade de recuperação significativa.

Desta feita, a Requerente deu entrada no pedido administrativo de pagamento do seguro obrigatório DPVAT por invalidez, sendo que a seguradora, no dia 04/12/2013, somente lhe pagou o valor que achava devido, realizando o pagamento da quantia de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Ocorre que no mês de junho de 2015, a Requerente realizou novos tratamentos médicos e restou demonstrado que a lesão, adquirida no acidente, sofreu um agravamento, consoante relatórios médicos, em anexo.

Desta forma, em 08.01.2016, a Autora impetrou um pedido de reanálise do processo administrativo referente aos valores pagos relacionados as suas sequelas permanentes.

Em 09.08.2017, a Requerida, em resposta à solicitação da Requerente, negou o pedido de reanálise sob o argumento de que o direito encontrava-se prescrito, consoante doc. em anexo.

Portanto, a Postulante não concorda com tal indenização e, desta forma, não tinha alternativa senão ingressar com a presente demanda judicial.

IV – DAS QUESTÕES PRELIMINARES

IV.1 – LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO

Assim preceitua o art. 7º da Lei 6.194/76:

Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada,

seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Feita a leitura deste artigo, pode-se concluir que a legitimidade passiva é da seguradora do veículo que causou dano a vítima. Nada o impede, entremens, de acionar qualquer companhia seguradora integrante dos Consórcios DPVAT, face ao relevante aspecto social do instituto:

Seguro obrigatório. DPVAT. Consórcio. **Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso** (Recurso Especial nº 401418/MG, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Decisão em 23/04/2002). (grifo nosso).

Esta, inclusive, é a orientação do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, como podemos concluir através das sábias palavras do Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto:

Inicialmente, analiso a preliminar levantada de ilegitimidade passiva da Nobre Seguradora do Brasil S/A. **Compulsando os autos, verifica-se que o valor pago ao autor foi efetuado pela Seguradora Líder dos Consórcios**

da Seguradora DPVAT (fls. 25). Ocorre que há solidariedade entre as seguradoras participantes do consórcio obrigatório DPVAT, de modo que, independente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação.

Rechaço, pois a preliminar de ilegitimidade passiva da Nobre Seguradora do Brasil. (Apelação Cível nº 5492/2008, 1ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça de Sergipe: Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto. Julgado em 11/11/2008). (grifo nosso)

Dessa feita, não deve ser acatada qualquer preliminar aduzida no sentido de contestar a legitimidade passiva.

IV.2 – DA QUITAÇÃO PARCIAL E SEU EFEITO LIBERATÓRIO EM RELAÇÃO À QUANTIA EFETIVAMENTE PAGA

O alcance da quitação outorgada pelo beneficiário não opera de forma geral e irrevogável, abrangendo tão somente o *quantum* discriminado na parte da indenização recebida. É evidente que tal circunstância não desautoriza o direito protestativo de o Autor perseguir, agora pela via judicial, a complementação da apólice do seguro que julga lhe ser devida, já que o recebimento de parte da indenização não induz à renúncia ao complemento.

Vejamos o entendimento já pacificado da Turma Recursal em nosso estado e no Superior Tribunal de Justiça:

DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPETENCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURAL. INTERESSE DE AGIR -

A QUITAÇÃO DIZ RESPEITO SOMENTE AO VALOR RECEBIDO. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LAUDO DO IML É PRESCINDÍVEL QUANDO HÁ OUTROS ELEMENTOS QUE CONFIRMAM A INVALIDEZ. POSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - CONSTITUCIONALIDADE (Precedentes do STF - RE 298211/MA - Rel. Min. Eros Grau - j. Em 02.02.2005). INCIDENCIA DA CORREÇÃO MONETARIA A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIAL E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO AO COMPLEMENTO DA INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 13.065,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(Recurso Inominado Nº 201100900988, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Diógenes Barreto, RELATOR, Julgado em 22/07/2011). (grifo nosso).

Civil. Seguro Obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários-mínimos. Indenização legal. Validade. Lei nº 6.194/74. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização para a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie (Recurso Especial nº 296675/SP, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior. Decisão em 20/08/2002). (grifo nosso).

V – DO DIREITO

V.1 – DA LATENTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO

Um dos maiores desafios do Estado brasileiro é a manutenção dos direitos fundamentais sociais - termo aqui utilizado como abreviatura de direitos econômicos, sociais e culturais - conquistados, protegendo-os dos refluxos políticos e econômicos.

Malgrado a Constituição Federal de 1988 – consagradora de um Estado social e democrático de direito no país - reconheça os direitos sociais como direitos fundamentais, sendo, portanto, intangíveis em face das denominadas cláusulas pétreas, vários desses direitos foram concretizados por meio de legislação infraconstitucional, situação que pode facilitar sua redução ou supressão mediante quórum parlamentar reduzido, levando, em alguns casos, se assim ocorrer, ao esvaziamento do comando constitucional a eles referentes. Por isso, é importante a pesquisa de meios técnico-jurídicos que obstrem a supressão ou a redução desses direitos, que os preserve do alvedrio das maiorias políticas eventuais.

Sabe-se que a Lei 11.482/07, alterou o art. 3º, Lei 6.194/74, reduzindo o valor de indenização, consolidando a MP 340/06. **Porém, acontece que com essa redução no valor houve substancial retrocesso em garantia já adquirida pela população em geral, violando-se o princípio constitucional implícito de vedação ao retrocesso social.** Isso porque, **nas palavras da Douta Magistrada Suyene Barreto Seixas de Santana, atuante da Justiça de Sergipe, "a responsabilidade pela indenização do seguro DPVAT configura direito fundamental porque, de um lado corresponde ao princípio do solidarismo (artigo 3º, inciso I da Constituição Federal) e de outro, porque a referida indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que o eleva à categoria constitucional (artigo 127 da CF c/c artigo 5º, X, da CF)".** Por esse motivo, o Judiciário sergipano vem declarando a inconstitucionalidade material parcial do art. 8º da lei 11.482/07.

Nesse sentido, as decisões judiciais seguem o caminho de reconhecer a **inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 11.482/2007**. Cite-se, por todos, o processo de nº 201045201837, 8º Juizado Especial Cível de Aracaju/SE, julgado em 27/10/2010, o qual cita também decisão da Turma Recursal de Sergipe (pode-se conferir também, no site do TJ/SE,

"www.tjse.jus.br", o processo nº 201045201674, 8º Juizado Especial Cível de Aracaju/SE, publicado em 27/10/2010) (destacou-se):

A doutrina jurídica do ambiente pós-positivista procura consolidar o **princípio da vedação de retrocesso**, pelo qual, em síntese apertada, se o ordenamento jurídico atingir determinado patamar de avanço em direitos fundamentais, não se torna compatível com a Constituição a supressão, por ato legislativo ou decisão judicial, do patamar atingido até então, tampouco a diminuição de concreção já estabelecida.

Outrossim, outras decisões do STF trataram do tema da proibição de retrocesso, como as ADIs nºs 3.105-8-DF e 3.128-7-DF, o MS nº 24.875-1-DF e, mais recentemente, a ADI nº 3.104-DF. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também já analisou o tema na Apelação Cível nº 70004480182, que foi objeto do RE nº 617757 para o STJ. A matéria mereceu análise também pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul – Processo nº 2003.60.84.002458-7.

Percebe-se, assim, a violação ao princípio do não-retrocesso social, pois a ideia por detrás do referido princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com reservas e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes (e igualmente vantajosos) para alcançar o mesmo desiderato forem adotados, o que não é o caso da lei 11.482/07. Tal posicionamento vem sendo aceito neste Estado, por diversos Juizados, bem como pela Egrégia Turma Recursal (Processos: 200840301282; 200883520186; Recursos Inominados: 201000800595; 201000800840).

Portanto, a redação dada ao art. 3º, Lei 6.194/74, pela Lei 11.482/07, oriunda da MP 340/06, ofende ao princípio da vedação de retrocesso, por pertencer à responsabilidade indenitária mediante DPVAT um direito fundamental.

VI – DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

No que diz respeito ao termo a quo dos juros e da correção monetária, temos que, em relação ao primeiro, deve ser aplicada a regra contida no art. 405 do Código de Processo Civil, ou seja, os juros moratórios devem incidir a partir da citação inicial. Já a correção monetária, é pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que a atualização monetária deve ser iniciada a partir da data do pagamento administrativo. Vejamos:

DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPETENCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. INTERESSE DE AGIR - A QUITAÇÃO DIZ RESPEITO SOMENTE AO VALOR RECEBIDO. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LAUDO DO IML É PRESCINDÍVEL QUANDO HÁ OUTROS ELEMENTOS QUE CONFIRMAM A INVALIDEZ. POSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - CONSTITUCIONALIDADE (Precedentes do STF - RE 298211/MA - Rel. Min. Eros Grau - j. Em 02.02.2005). **INCIDENCIA DA CORREÇÃO MONETARIA A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIAL E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO.** SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO AO COMPLEMENTO DA INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 13.065,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Recurso Inominado Nº 201100900988, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Diógenes Barreto, RELATOR, Julgado em 22/07/2011). (grifo nosso).

VII – DA NECESSIDADE DE PERICIA MEDICA JUDICIAL

O fato em comento necessita, para oferecer grau de certeza quanto à existência e à extensão dos danos, de prova pericial. Ainda que se considere que a invalidez foi admitida pela seguradora através de pagamento administrativo, o que se discute aqui é a existência do direito à complementação. Destarte, a perícia é necessária para verificar a existência ou não de invalidez em grau superior ao apurado na esfera administrativa.

VIII - DA QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO – INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

A Ré negou o pedido de reanálise da Autora sob o argumento de que o direito encontrava-se prescrito.

Ocorre que, a contagem do prazo prescricional da indenização dos seguros obrigatórios DPVAT inicia-se, nas coberturas por invalidez permanente, a partir da data em que a vítima tomou conhecimento da sua invalidez permanente, e não da data do pagamento administrativo, como apresentado na contestação.

Nesse diapasão de acordo com a Nova Súmula 573 do STJ:

Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico.

Consoante segue adunado na vestibular, a Requerente, em 22.06.2015, menos de 02 anos do acidente, recebeu um novo relatório médico, ao qual atesta que a sua invalidez, adquirida em virtude do acidente ocorrido em 2013, sofreu uma evolução com dor em pequenos esforços, perda de força muscular e limitação de movimento.

Perceba Nobre Julgador que o laudo médico atual deixa claro que houve um agravamento da lesão sofrida pela Autora decorrente do acidente ocorrido em 2013.

No início de 2016 a Requerente interpôs pedido administrativo solicitando uma reanálise da sua indenização.

A Demandada, apenas em 09.08.2017, negou a solicitação afirmando que o pedido estava prescrito.

Portanto, havendo a negativa da Ré, é forçoso destacar a ausência de prescrição.

EXPLICO: O Prazo prescricional é suspenso com a formulação de requerimento administrativo e que volta a correr com a ciência da negativa pela seguradora.

Desta forma, o prazo prescricional se iniciou em 22.06.2015 (data em que teve ciência da lesão), com o requerimento administrativo em 08.01.2016 o prazo restou suspenso e apenas voltou a correr após a negativa da seguradora em 09.08.2017.

Portanto, com arrimo na Súmula 229, do STJ, o direito não se encontra prescrito.

SÚMULA229- O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.

O que se busca nessa lide é obter, através de um laudo pericial judicial, o real grau da lesão atual da Requerente para que reste apurado se o pagamento recebido na esfera administrativa condiz com o que é estabelecido pela tabela do DPVAT.

Desta forma, resta demonstrado que não há que se falar em prescrição trienal.

IX – DOS REQUERIMENTOS

Com lastro no quadro amplamente explanado e na robusta documentação comprobatória anexada, requer a V. Exa.:

- a) O deferimento do benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50;
- b) A citação da Requerida, na pessoa de seu representante legal, no endereço constantes do preâmbulo da exordial para apresentar contestação, sob pena de sofrer os efeitos da revelia;
- c) Que seja designada a devida perícia médica para a comprovação do alegado;
- d) Seja julgado procedente o pedido, condenando-se a Requerida ao pagamento do valor complementar do seguro, ao qual restará apurado através do competente Laudo Pericial, visto que a autora somente recebeu a quantia de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) na seara administrativa.
- e) A condenação da Requerida ao pagamento das custas processuais e 20% de honorários advocatícios e demais cominações legais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, principalmente pelos documentos já acostados: procuração, comprovante de residência, documentos pessoais, boletim de ocorrência, relatório médico e pagamento administrativo.

Dá-se a causa o valor R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Nestes termos,
Pede deferimento.
Aracaju/SE, 25 de julho de 2019.

**Bel. Marcos Paulo Kruschewsky Leahy
OAB/SE 6428**

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CARLA VIRGINIA ANDRADE SANTOS, brasileir, portadora da Cédula de Identidade RG nº 957.533 – SSP/SE, Inscrito no CPF sob nº 693.673.705-63, residente e domiciliada na Rua José de Oliveira Barros, nº 050, Bairro Aeroporto, CEP 49037-3700, Aracaju/SE.

OUTORGADOS: JAIR DE ARAÚJO COSTA FILHO, brasileiro, Advogado OAB/SE 6110, LUCIANO AZEVEDO PIMENTEL JUNIOR, brasileiro, Advogado OAB/SE 6171, MARCOS PAULO KRUSCHEWSKY LEAHY, brasileiro, Advogado OAB/SE 6428, todos com escritório a Rua Teixeira de Freitas, nº 304, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE.

PODERES: por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhes os poderes da cláusula ad judicia et extra, para o foro em geral, e especialmente para propor **AÇÃO EM FACE DA SEGURADORA LIDER**, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes para receber citação, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, receber, levantar alvará judicial, dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica. (Em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC15)

Os poderes específicos acima outorgados poderão ser substabelecidos.

Aracaju/Se, 10 de Junho de 2019.

Carla Virginíia J. Santos

Outorgante



RELATÓRIO MÉDICO

NOME DO PACIENTE:

DATA DA ENTRADA: 11 / 05 / 16

DATA DA SAÍDA: 15/08/14

INTERNAMENTO: PS (X)

ENFERMARIA (2)

UTI()

HISTÓRICO CLÍNICO:

HISTÓRICO CLÍNICO:

20 dias no mês visto no consultório. Pode ser que tenha feito um exame de sangue, foi visto, fez exame de sangue e foi visto. -

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

~~Historical Society~~
Art Work

EXAMES COMPLEMENTARES:

XAMES COMPLEMENTAIRES:
Je 2^e Cours: Fusions et croisements de L1, L2 et L3 +
fusions et processus de virage de
L1, L2 et L3

MÉDICOS ASSISTENTES:

CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO () TRANSFERIDO () ÓBITO ()

ARACAJU 04 de Julho de 2018

Dr. Silvio J. ... meida
Médico
CRM-SE 25110
MEDICO DO SETOR DE ANALISE DE PRONTUARIO

Dr. Silvio C.V. Almeida
Médico
CRM-SE 25110

Obs.: Dados obtidos mediante análise do prontuário.

são:

12/08/2012 Pelo enfermeiro
 Fígado de forma e
 conteúdos normais, eco-
 gométriea deumentada
 vesícula biliar de

Sinais e sintomas	Exame Físico		
	EC: _____ Dpm. FRC: _____ mm. TEMP. _____ °C		
	PA Max: _____ mmHg PA Min: _____ mmHg Diurese: _____		
Nome do Profissional que efetuou a liberação:	CBOS do profissional:	Data/Hora:	
Sombra acústica		posterior	
Avaliação de risco:	Profissional:	CBOS do profissional:	Data/Hora:
Boas, rins e pârnreas			

EVOLUÇÃO CLÍNICA

sem alterações.
 Ausência de
 líquidos livre no
 excretas e excretas.
 Infecções
 gástrica, hépatica
 modicada vesícula biliar

EXAMES E PROCEDIMENTOS

José

1	Rx tórax toraco-lombos AF (sem foros)
2	Rx torax AF
3	Rx coluna cervical Perfil
4	USG abdome
5	Rx Bacia AF
6	Slido antígeno da hepatite
7	Exame de Coles lomb. lateral
8	Planc

Dr. Almino Dutra da Silva
 CRM/SE n.º 1784

CRM/SE 3373

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

FICHA DE INTERNACAO
IDENTIFICACAO DO PACIENTE

IDENTIFICACAO DO PACIENTE
Reg. Definitivo....: 62052
Numero do CNS....: 0000000000000000 70000 5121251100
Nome.....: CARLA VIRGINIA ANDRADE SANTOS
Documento.....: Documento.....: Tipo :
Data de Nascimento: 29/02/1976 Idade: 32 anos
Sexo.....: FEMININO
Responsavel.....:
Nome da Mae.....: MARIA SELMA ANDRADE
Endereco.....: RUA JOSE OLIVEIRA BARROS CJ S^{ta} TERESA 50
Bairro.....: AEROPORTO Cep.: 00000-000
Telefone.....:
Municipio.....: 2800308 - - SE
Nacionalidade....: BRASILEIRO
Naturalidade.....: SERGIPE

DADOS DA INTERNACAO

Forma de Entrada...: 4 - EMERGENCIA No. do BE: 679862
Clinica.....: 914 - PS VERDE CLINICA
Leito.....: 914.0007
Data da Internacao: 12/08/2012 - 15/08
Hora da Internacao: 22:39
Medico Solicitante: 199.649.355-87 - JOSE RENATO TEIXEIRA DE CASTRO
Proced. Solicitado: NAO INFORMADO
Diagnostico.....: NAO INFORMADO
Identif. Operador.: MOSANTOS

INFORMACOES DE SAIDA

Proc. Realizado:
Dt. Hr Saída:
Especialidade:
Tipo de Saída:
CID Principal:
CID Secundário:
Principal:
Secundário:
Outro:

SEGURO LIDER DEU RT 56 08/08/2017 09:51 - 00000019873

ABAIXO ASSINADO DECLARA QUE,

- RESPONSABILIZA-SE PELA INTERNACAO DO PACIENTE

05

HOSPITAL DE URGENCIA DE SERGIPE - HUSE

LAUDO MÉDICO - ULTRASSONOGRAFIA

NOME DO PACIENTE:

Carla Virgínia (A) Janis

Nº DO PRONTUÁRIO:

12

SEXO

(M) - (F)

IDADE:

32

LEITO:

DATA/EXAME:

08/12/12

AS

HORAS.

PESO:

TIPO DE EXAME:

USG abdominal.

C. Litíase biliar.

Batimento hérápico moderado.

Mão monofásica biliar ligeira.

DR. Acácia S. T. Farias
Médica Ultrassonografista
CRM 1316

08/12/12

Usto biliar - Tratamento Clínico, iniciado
naquela
manhã
referenciado pelo Dr.
Guilherme

Dr. Valberto de Oliveira Lima
CRM 1243

DR

Assinatura e carimbo do médico

2024-09-11 10:51 - 00000000000000000000000000000000

SUA VOZ PODE
CALAR O CRIME

CAMPANHA POSSIBILITA SUA SEGURANÇA CIVIL



SÉRGIO MORAES

SERGIPE

DISQUE DENÚNCIA
181

DELEGACIA ESP. DE DELITOS DE TRÂNSITO

RUA RUA LARANJEIRAS - ATÉ 1022/1023, CENTRO FONE: (79)3198-1120

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2013/06515.0-004119

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA ESP. DE DELITOS DE TRÂNSITO

Endereço: RUA RUA LARANJEIRAS - ATÉ 1022/1023, CENTRO FONE: (79)3198-1120

FATO

Data e Hora do Fato: 11/08/2012 - 22:30 até 11/08/2012 - 22:30

Endereço: AV. GAL. CALAZANS- NAS PROXIMIDADES DA PONTE ARACAJU/BARRA Número: Complemento: CEP: 49000-000

Bairro: Industrial Cidade: ARACAJU - SE Circunscrição: DELEGACIA ESP. DE DELITOS DE TRÂNSITO

Tipo de local: VIA PÚBLICA Meio Empregado: OUTRO

VÍTIMA-NOTICIANTE

Nome: CARLA VIRGINIA ANDRADE SANTOS

Nome do pai: GERALDO DOS SANTOS Nome da mãe: MARIA SELMA ANDRADE

Pessoa: Física CPF/CGC: 693.673.705-63 RG: 9575332 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE

Naturalidade: ARACAJU Data de nascimento: 29/02/1976 Sexo: Feminino Cor da cutis: Parda

Profissão: TEC. EM ENFERMAGEM Estado civil: Solteiro Grau de instrução: 2º Grau Completo

Endereço: Rua José de Oliveira Barros Número: 50 Complemento: CONJ. SANTA TEREZA

CEP: 49.037-370 Bairro: Aeroporto Cidade: ARACAJU UF: SE

Proximidades: Telefone: 8864-3075

SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA ESP. DE DELITOS DE TRÂNSITO
03/08/2017 09:51

PERÍCIAS E ATENDIMENTO HOSPITALAR

Perícia: IML

Descrição: L CORPORAL - CARLA VIRGINIA ANDRADE SANTOS

HISTÓRICO

A vítima noticiante disse que por volta das 22h30 do dia 11 de agosto de 2012, estava na Av. General Calazans, no Bairro Industrial, nesta capital, na garupa da motocicleta PLACA HZU-5791, CHASSI 9C2MC35005R004107, LICENCIADA E CONDUZIDA POR ADEMILSON MONTEIRO SANTOS, MARCA HONDA/CBX 250 TWISTER, COR VERMELHA, ANO 2005, quando o condutor da moto perdeu o controle, momento em que a vítima desequilibrou e caiu na via, sofrendo fratura na coluna e no joelho esquerdo, sendo encaminhada através do SAMU para o Hospital de Urgência de Sergipe, local onde realizou exames e ficou internada por cinco dias.

LESÃO CORPORAL

Data e hora da comunicação: 25/10/2013 às 11:24

Última Alteração: 25/10/2013 às 11:36



Buscar no site

A
COMPANHIA

SEGUR
DPVAT

PONTOS DE
ATENDIMENTO
(Pontos-de-
Atendimento)

CENTRO DE
DADOS E
ESTATÍSTICAS

SALA DE
IMPRENSA

TRABALHE
CONOSCO

CONTATO

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 2013734044 - Resultado de consulta por beneficiário

**VÍTIMA CARLA VIRGINIA ANDRADE SANTOS
COBERTURA Invalidez**

NOTA DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO

Companhia Mutual de Seguro

BENEFICIÁRIO CARLA VIRGINIA ANDRADE SANTOS

CPF/CNPJ: 69367370563

Posição em 10-07-2019 15:23:58

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário.

Data do Pagamento: XX/XX/XXXX

Valor da Indenização: R\$00.000,00

Juros e Correção: R\$00.000,00

Valor Total: R\$00.000,00

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
-------------------	----------------------	------------------	-------------

04/12/2013	R\$ 1.687,50	R\$ 0,00	R\$ 1.687,50
------------	--------------	----------	--------------

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT



Disponível na
App Store

(<https://itunes.apple.com/us/app/seguro-dpvat/id1375178092?l=pt&ls=1&mt=8>)



DISPONÍVEL NO
Google Play

(<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataformadigital>)

ACESSIBILIDADE



(</Pages/Acessibilidade.aspx>)



(</Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx>)

A A A O

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO



Documentos Despesas Médicas (</Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx>)

Documentos Invalidez Permanente (</Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx>)

Número do sinistro

Nome do paciente:

Data do inicio do tratamento / Acidente

CARLA MIGUELINA MENEZES SANTOS

29/02/1976

Data de nascimento:

11/08/2012

1 - Diagnóstico / Causas básicas:

Prova de VITIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. Onde estavam
 Fazia de volta de Marabá de 12/13.07/13
 Fazia de Procurar emprego. De 12/12/13.
 Reuniu 1º AGENCIA ONDE FICOU ATENDIDA
 NO HOSPITAL GOB. JOAQUIM FELITO

2 - Data / Tratamento Realizado:

11/08/2012 / 11/15/08/2012

Med. Dr. Fábio Sampaio de TRAUMATOLOGICO
 De 12/08/13 a 12/13 e 13/09/13 exames de 11/08/13
 INTERVENCÃO NO HOSPITAL GOB. JOAQUIM FELITO. onde
 FIZ O TRATAMENTO NA ORTOPEDICO E FÍSICO

3 - Data / Exames Complementares / Resultados:

11/08/2012

RX da Cintura Lumbosacra / 11/08/2012

TC da Cintura / 11/08/2012

22/06/2015

Data

Renato Teixeira CRM 1450
 Ortopedia Traumatologia

Assinatura e Carimbo

4 - Hospitais / Serviços / Prestou atendimento:

11.08.2012 10 ATENDIMENTO NOVO-IMATRIZ
HOSPITAL DE SAÚDE PÚBLICA

5 - Descrição das perdas funcional / Invalidez permanente / Pós-tratamento realizados:

- Perda com sequelas permanente de flexão/estiramento da articulação do pulso e do cotovelo e rotura de tendões de inserção.
- Perda com sequelas permanente de flexão/estiramento da articulação do pulso e do cotovelo e luxação de tendões de inserção.
- Perda com sequelas permanente de fratura de ossos de punho e quebra.
- Perda com sequelas permanente de fratura de ossos de punho e quebra.

6 - Alta definitiva do tratamento: 08/03 e 26/03/2015 Aracaju - RN.

7 - Data do Exame do Paciente 22.06.2015 - 2 mês após alta.

8 - Segue Exame Anexo

9 - Médico responsável pela avaliação após análise da documentação do primeiro atendimento médico / Internação hospitalar / Histórico do paciente / Exame Físico / Exames Complementares:

Nome do Médico	Renato Teixeira	Nº do CRM	1450	Fone:	(079) 3211-5368
Endereço	Rua Itaporanga, Bairro Getulio Vargas	Número	598	Cidade	Aracaju

Atenção: As sequelas das lesões sofridas só poderão ser determinadas após decorridos 60, 90, 180... 1 ano ou mais tempo da alta definitiva.

22.06.2015 - Renato Teixeira CRM 1450
Ortopedia-Traumatologia
107.

2 Consultório de Ortopedia e Traumatologia Dr. Renato Teixeira
Rua Itaporanga, 598 - CEP: 49055-330 Aracaju - SE

Assinatura e Carimbo

SOLICITAÇÃO REANALISE

Eu, Carla Virginia Andrade Santos, inscrito no sinistro nº
2013734044 e no CPF nº 693.673.705-63, residente
na Rua José de Oliveira Barros nº 50, Conj. Santa Tereza, Bairro
Aeroporto na Cidade de Aracaju Sergipe CEP 49037-370, venho
através desta solicitação requerer uma reanálise referente aos
valores pagos relacionados às minhas sequelas permanentes.
Devido ao meu acidente hoje me encontro limitado a diversas
funções.

Entretanto, venho encarecidamente pedir a correção de
valores ou até mesmo uma nova perícia com o objetivo de
complementar o nível de informação para concluir a minha
solicitação.

Agradeço a compreensão e certamente esta correção irá me
ajudar bastante no meu tratamento.

Aracaju, 08 de janeiro de 2016.

Carla Virginia J. Santos

CARLA VIRGINIA ANDRADE SANTOS

SEGURANÇA LIVRE DRAFT 5 | 03/08/2017 09:51 - 000000019818

Rio de Janeiro, 09/08/2017
DPVAT/SIN - 09817/2017

Para: CARLA VIRGINIA ANDRADE SANTOS
RUA JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS, 50
AEROPORTO
ARACAJÚ - SE
49037-370

REF: Sinistro(s) 2013/734044. Prescrição - Vítima: CARLA VIRGINIA ANDRADE SANTOS
Natureza: INVALIDEZ

**MUTUAL CIA DE SEGUROS - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PORTARIA Nº6.382, de 5
de novembro de 2015.**

Prezado(a) Senhor(a),

Após análise da documentação apresentada relativa ao acidente ocorrido em 11/08/2012, verificamos que a solicitação de revisão do benefício ocorreu quando já se encontrava prescrita a respectiva pretensão ao recebimento complementar da indenização do Seguro DPVAT, que não é devida, em virtude do transcurso do prazo de três anos previsto no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil, abaixo transscrito:

“Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.”

Finalizamos, informando que a Seguradora Líder encontra-se à disposição pelo SAC DPVAT 0800 022 12 04.

Atenciosamente.

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

P- 100/734044/2013-001

RMA

Anexo: conf. texto

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder-DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601160

DATA:

25/07/2019

MOVIMENTO:

Audiência

DESCRIÇÃO:

Audiência de Conciliação designada para o dia 13/08/2019 às 10:00 h.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601160

DATA:

26/07/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, confeccionei carta de citação de nº 201940603814.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601160

DATA:

26/07/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201940603814 do tipo Citação Reclamação do JEC Audiência de Conciliação
[TM920,MD1805]

 {Destinatário(a): SEGURADORA LIDER}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



PROCESSO: 201940601160 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0038152-83.2019.8.25.0001
NATUREZA: Assistência Judiciária
REQUERENTE: CARLA VIRGINIA ANDRADE SANTOS
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER

CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial/termo de reclamação, de cópia em anexo parte integrante desta, para comparecer a **Audiência de Conciliação**, ficando de logo advertido(a) de que em não havendo acordo, de imediato, poderá ser realizada audiência de Instrução e Julgamento (art. 27, da Lei 9.099/95), onde deverá apresentar defesa oral ou escrita e todas as provas que tiver, inclusive testemunhas, no máximo de 03 (três), independente de nova intimação.

Data e hora da audiência: 13/08/2019 às 10:00:00, **Local do comparecimento:** Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N, Capucho - Aracaju, CEP: 49080-901, SALA DE AUDIÊNCIAS DA VARA DE TRÂNSITO

Observação: Sendo indubidoso o interesse público na justa e rápida resolução dos conflitos, as partes devem comparecer à audiência de conciliação com espírito aberto ao diálogo e, na medida do possível, com uma proposta de acordo. (art. 17, I da Resolução 13/2015).

ADVERTÊNCIAS:

1º) Deverá comparecer acompanhado(a) de advogado, se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos e que, não comparecendo a qualquer uma das audiências, reputar-se-ão verdadeiras as alegações da parte autora, dando-se de logo o julgamento do pedido.

2º) Em se tratando de relação de consumo, poderá ser invertido o ônus da prova.

3º) Após o trânsito em julgado da sentença, as partes disporão de 180 (cento e oitenta) dias para retirarem dos autos documentos originais, findo o qual o processo será eliminado.

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : SEGURADORA LIDER
Residência : Rua Senador Dantas, 15º Andar, 74
Bairro : Centro
Cep : 20031205
Cidade : Rio de Janeiro - RJ

[TM920, MD1805]



Documento assinado eletronicamente por **Joana Darc Bruno Correia, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **26/07/2019, às 12:41:34**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001863989-63**.